



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 50, DE 2012

Altera a lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso I do artigo 3º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
I – as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos:
.....

Art. 2º - O art. 85 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 – Das sentenças proferidas nas ações individuais de que trata este código, cujas condenações sejam iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da condenação, excluídos quaisquer acessórios.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo quando o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 3º - Os embargos infringentes serão deduzidos no prazo de 15 (quinze) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 4 – Ouvindo o embargado, em igual prazo, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto objetiva prestar maior efetividade às decisões judiciais e assim atenuar o volume dos recursos que chegam aos Tribunais.

A regra é, infelizmente, a provisoriade das sentenças de primeiro grau. Isso desestimula o juiz democrático, pois, invariavelmente, terá sua decisão questionada. Se por um lado a importância da atual sistemática de recurso é inegável; por outro, há um abuso no direito de recorrer.

Há opiniões avaliadas que sustentam que, em determinadas causas, seria perfeitamente razoável estabelecer um limite de alcada para o julgamento da ação de ser recurso, especialmente perante os Tribunais de Justiça até determinado valor.

Aliás, tal procedimento encontra previsão na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), mais precisamente em seu artigo 34 que estabelece caber embargos infringentes e de declaração para o próprio juiz da causa.

Portanto, a proposição legislativa não se impõe como nenhuma novidade inviável ou ilegal, tendo, inclusive, decisões recentíssimas (10/06/2011) específica sobre o tema, do C. STF, no AG. REG. No RecExt 460.162-1 – RS, que, à unanimidade, aprovou voto da lavra do Exmo. Min. Marco Aurélio, assim ementado:

Recurso Extraordinário – Art. 108, Inciso II da Constituição Federal – Desprovimento do Agravo. consoante a Jurisprudência do Supremo, o inciso II do art. 108 da lei fundamental não é norma instituidora de recurso. O dispositivo apenas define a competência para o julgamento daqueles criados pela lei processual. Nada impede a opção legislativa pela inviabilidade de inconformismo dirigido à segunda instância.

A questão restou definitivamente decidida recentemente (10/06/2011), no julgamento do Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu, em procedimento de repercussão geral, a CONSTITUCIONALIDADE, da norma no art. 34 da LEF, reafirmando a jurisprudência anterior da Corte sobre a matéria.

Nesse caminho, o C. STJ, através de sua primeira Turma, no AI 525.208 (Exmo. Rel. Min. Francisco Falcão), igualmente entendeu CONSTITUCIONAL a referida norma.

Diante do exposto, a proposta consiste em promover alteração no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) no seguinte sentido:

1- Elevar o valor da causa nos juizados cíveis para o patamar de 60 salários mínimos.

Justificativa: Obedecendo ao princípio da simetria, hoje a lei 10.259/2001, que criou os juizados cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu no art. 3º a competência do juizado cível federal para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos (Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças). Assim, nada mais coerente do que trazer esta norma para a justiça estadual, visando, em última análise, equalizar os valores nas duas esferas federativas.

Ademais, os produtos hoje comercializados, notadamente de informática, roupas e outros manufaturados, além dos serviços, tiveram uma majoração considerável de preço, tanto que o aumento do custo de vida e a positiva transposição das classes “C” e “D”, em virtude da elevação no ganho real dos salários, nos últimos cinco anos, ensejou enorme incremento no consumo e na sustentação da economia brasileira, multiplicando as demandas judiciais.

2- Estabelecer no CDC que nas ações em que a condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (simetria ao art. 475, § 2º, do CPC, art.

3º, da Lei nº 10.259/2001 – Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais, e art. 2º, Lei nº 12.153/2009 – Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios) serão julgados, se a parte optar pelo juízo cível, em única e última instância, cabendo embargos infringentes e de declaração para o próprio juiz da causa, como prevê a LEF, e já assim o dispõe em seu art. 34 e § 2º.

Justificativa: Essa sugestão visa dar maior celeridade e efetividade às decisões em que o consumidor é autor, determinando que possa receber o resultado da condenação em tempo infinitamente menor que nos dias atuais. Demais disso, em sendo norma processual, terá aplicação imediata, diminuindo, de uma só vez, centenas de milhares de recursos que estão acumulados nos Tribunais de Justiça aguardando julgamento. O Estado de São Paulo, por exemplo, poderá baixar os seus processos, cabendo ao juízo de primeiro grau, ao recebê-lo, promover a vista às partes, que manejarão ou não os embargos infringentes, os quais, ouvida a parte contrária, merecerão solução de forma mais simples, efetiva e definitiva.

3- Os processos em que a parte preferir demandar perante o juizado especial cível poderá deflagrá-los normalmente, eis que, as Turmas Recursais se encarregarão, como nos dias atuais, de julgar os recursos.

Pode-se afirmar que os benefícios que essa proposta trará serão enormes e poderão ser elencados, dependendo do prisma de cada interessado.

A rapidez da prestação jurisdicional para o consumidor, geralmente hipossuficiente, o fortalecimento do juiz de primeiro grau e a efetividade de suas decisões, bem como o desafogo dos tribunais de justiça e superiores, seriam a pedra de toque do fim colimado.

Inegável que o aumento da alçada para 60 salários mínimos trará benefícios a uma parcela maior de consumidores, antigos e novos, os quais, muitas vezes, são excluídos

do juizado porque os seus produtos e serviços alcançam, na atualidade, valor mais elevado.

A proposta legislativa, além da desejada redução dos processos, busca a valorização dos Tribunais de Justiça, afetando-lhes, em consequência, processos de real e absoluto interesse social, público e privado.

Hoje, a estatística aponta no sentido de que mais de 40% dos processos submetidos aos TJs, visam a compensação por dano moral.

Sem olvidarmos da importância cidadã da pretensão consumerista, não se afigura razoável, inexistindo tempo útil suficiente em razão do legítimo e constitucional direito de acesso, a análise de tantas ações, inviabilizando o necessário e cuidadoso exame das questões de maior relevância, culminando por conduzi-las, todas, ao mesmíssimo tratamento. Vemos uma verdadeira

evasão desse último citado tipo de demanda (de maior relevância) para o rentável mercado de arbitragem.

Em contrapartida, valores imateriais e jurisdicionais respeitáveis, fruto do conhecimento adquirido ao longo de vários anos de estudo e experiência de seus membros (magistrados) são colocados de lado, os quais se veem obrigados a decidir, essencialmente, sobre infindáveis discussões a respeito de valor de dano moral a ser arbitrado, se quatro ou cinco mil reais, afugentando, assim, as grandes demandas judiciais existentes e as que estariam por vir em decorrência da recuperação econômica do País.

A proposta é simples e viável, sob os aspectos acima considerados, sendo, portanto, de fundamental importância para fortalecer o Poder Judiciário.

Sala das Sessões,

Senador **LOBÃO FILHO**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II**Dos Juizados Especiais Cíveis****Seção I****Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao déncuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciaçāo da lide.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/03/2012.